



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 24/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 6, de 2026.

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Cria a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Pedra Preta e dá outras providências.

1. EXPOSIÇÃO:

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 4 de fevereiro de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Lei nº 6, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou a si o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6, de 2026, de autoria do Executivo Municipal, em análise, tem por finalidade instituir a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Pedra Preta, disciplinando seus princípios, diretrizes, objetivos, competências, estrutura administrativa, fluxos de funcionamento, prazos de resposta, proteção de dados pessoais, bem como prevendo a criação de função gratificada para o exercício da atividade de Ouvidor(a) do SUS, como instrumento de participação social, escuta qualificada dos usuários e apoio à gestão pública da saúde.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra respaldo nos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atribuem aos Municípios competência comum para cuidar da saúde e competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Encontra, ainda, fundamento direto no art. 198 da Constituição Federal, que organiza o Sistema Único de Saúde e estabelece, como diretriz fundamental, a participação da comunidade na gestão das ações e serviços de saúde.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Portanto, a proposição, insere-se no âmbito da autonomia municipal para organizar e estruturar seus serviços públicos de saúde, não havendo afronta ao pacto federativo nem extrapolação de competências.

Quanto a iniciativa legislativa, esta mostra-se legítima, porquanto a proposição versa sobre organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, criação de função gratificada e disciplina de serviço público, matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, inexistindo, assim, vício formal de iniciativa.

No exame da legalidade, o Projeto revela-se compatível com a legislação infraconstitucional que rege o Sistema Único de Saúde, em especial com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e com a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, ao fortalecer mecanismos de participação popular, controle social e transparência na gestão da saúde pública.

Alinha-se, ainda, à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, ao estruturar canal institucional adequado para o recebimento e tratamento de manifestações dos usuários do SUS. Observa, igualmente, as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), ao prever regras de sigilo, preservação da identidade do manifestante e tratamento adequado dos dados pessoais.

No tocante ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que o Projeto foi devidamente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, atendendo às exigências do art. 113 do ADCT.

Quanto ao aspecto regimental, a proposição observa as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Preta, inexistindo irregularidades quanto à forma, à tramitação ou à competência desta Comissão para análise da matéria.

Sob o prisma da técnica legislativa e da redação, o texto apresenta organização sistemática adequada, linguagem clara e impessoal, coerência normativa e observância aos padrões formais exigidos, não se identificando vícios que comprometam sua compreensão, aplicação ou validade jurídica.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei nº 6, de 2026, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se apto ao regular prosseguimento do processo legislativo.

3. CONCLUSÃO:

Portanto, nos termos do art. 34, alínea “a”, do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 6, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2026.


MATHEUS BARBOSA
Presidente/Relator


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente


HÉLIO DE FARIAS
Membro